

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.690, DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o "Dia Nacional da Cultura e da Paz", e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Giovani Cherini, que institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Cultura e da Paz.

Segundo o ilustre Autor, a instituição da data comemorativa baseia-se na ideia de defesa da paz. Esclarece ainda que “o dia 25 de julho é o escolhido por não ser uma data política ou religiosa”, pois “nessa mesma data se comemora o dia universal da tolerância, do amor e do perdão, tríade sobre a qual se sustentam todos e quaisquer projetos de Cultura e de Paz”.

Na Comissão de Cultura (CCULT), foi acolhido, por unanimidade, o voto do Relator, Dep. Marcelo Matos, pela aprovação, com emendas. Todas as cinco emendas aprovadas na CCULT visam a promover alteração da denominação da efeméride para “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz”, a fim de, segundo o Relator, evitar-se “sobreposição” com o “Dia da Paz”, com o “Dia Nacional da Cultura” e com o “Dia de Cultura de Paz nas escolas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



O Projeto segue tramitação ordinária e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.690, de 2014, e das emendas aprovadas na Comissão de Cultura, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa - e à constitucionalidade material das proposições -, há que se atentar para o art. 6º do Projeto, o qual se transcreve a seguir:

Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá, por resolução, os critérios para a indicação e realização da escolha dos homenageados, bem como a forma em que se dará a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Cultura e da Paz. [grifou-se]

Estamos certos de que conferir a disciplina do tema - essencialmente afeto à área cultural - à pasta correspondente não configura violação à reserva de iniciativa. Com efeito, não poderia ser outro o órgão responsável por tal tarefa. Todavia, a definição prévia da espécie normativa a



* c d 2 3 2 2 5 3 0 9 0 7 0 *



ser utilizada para regulamentar o assunto parece avançar sobre a independência do Poder Executivo.

No mesmo problema incorre a Emenda nº 5, adotada pela CCULT.

Nesse sentido, apresentou-se emenda ao Projeto e subemenda à Emenda nº 5 da CCULT, a fim de sanar a inconstitucionalidade.

Em relação às demais regras e princípios constitucionais, não se constatam vícios nas proposições. De fato, a instituição de efemérides em nada contraria a Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito. Observa-se, inclusive, que os cânones da Lei nº 12.345, de 2010, a qual fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, foram cumpridos, notadamente no que diz respeito à realização de “consultas e audiências públicas (...), devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

No que se refere à técnica legislativa, aproveitar-se-á o ensejo da emenda que ora se apresenta - destinada a sanar a já citada inconstitucionalidade - para aprimorar a redação do art. 6º conforme o vernáculo. No mais, nada há a objetar, estando o projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.690, de 2014 e das emendas aprovadas na Comissão de Cultura, com a emenda e subemenda apresentadas.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5439



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232253090700>



* C D 2 3 2 2 5 3 0 9 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.690, DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o "Dia Nacional da Cultura e da Paz", e dá outras providências.

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e realização da escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual se darão a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Cultura e da Paz. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.690, DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o "Dia Nacional da Cultura e da Paz", e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 01

Na Emenda nº 5 adotada pela Comissão de Cultura, dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e realização da escolha dos homenageados, bem como a forma em que se dará a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5439



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232253090700>